

EMENDA Nº – CMPV
(à MPV nº 817, de 2018)

Inclua-se no art. 2º da Medida Provisória nº 817, de 4 de janeiro de 2018, o seguinte inciso X:

“Art. 2º

.....
X – a pessoa que revestiu a condição de servidor público, regularmente admitido por qualquer dos poderes ou do ministério público no Estado de Rondônia, entre a data de sua transformação em Estado e março de 1987, e nos Estados do Amapá e Roraima, entre a data de sua transformação em Estado e outubro de 1993.
.....”

JUSTIFICAÇÃO

Apesar dos inegáveis avanços, impõe-se, ainda, promover o presente aperfeiçoamento no texto da Medida Provisória nº 817/2018, para deixar claro a sua extensão e não dar margem a interpretações que restringem o seu alcance, uma vez que não se poderia conferir entendimento diverso do que estabelecido não só na EC nº 98/2017, como também na EC nº 60/2009 e EC nº 79/2014, especificamente quando enunciam sua aplicabilidade aos servidores públicos dos Estados de Rondônia, Amapá e Roraima, na sua expressão ampla.

Assim, faz-se necessário promover o ajuste ora proposto, de forma a explicitar no texto da MPV 817, de forma expressa e inequívoca, que as suas disposições se aplicam também aos servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público e não apenas ao Poder Executivo, uma vez que não se vê nos textos das ECs as quais se reporta regulamentando, referida aplicação e alcance restritivo.

Dessa forma, eliminam-se de vez as dúvidas que assombram os servidores públicos do Poder Judiciário, do Poder Legislativo e do Ministério Público dos Estados de Rondônia, do Amapá e de Roraima, concedendo-lhes a justa e legítima possibilidade de opção, evitando-se a judicialização da matéria, aliás, como já vem ocorrendo nas diversas instâncias do Poder Judiciário, a um custo inimaginável ao País.

Cabuçu Borges

Deputado Federal PMDB - AP

